



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que “*cria cargo estatutário no âmbito do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade criar o referido cargo para garantir atividades relacionadas à higiene, cuidado e atenção às crianças, visando auxiliar o professor no desenvolvimento das práticas pedagógicas.

É importante salientar que, com a criação do referido cargo, Assistente de CMEI, a lei nº 4.761/2010 será alterada em seus anexos I, II, IV e V no Grupo Ocupacional de Apoio à Área Social, bem como, o Poder Executivo Municipal, no artigo 6º da norma, fica autorizado a realizar processo seletivo simplificado para admissão por contrato administrativo por tempo determinado, em caráter temporário, para o exercício das funções do cargo em comento. Tais contratações serão celebradas mediante contrato administrativo, por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso I e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Para tanto, ressalta-se que, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, a qual estabelece que da criação de despesas, incluindo nesta hipótese a criação de cargos, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

No entanto, o projeto apresentado possui máculas quando em seu artigo 6º e parágrafos faz referência à matéria diversa daquela apresentada na Ementa do Projeto, qual seja, a criação de cargos estatutários, quando autoriza, nos referidos artigos, a realização de processo seletivo simplificado, ferindo assim preceitos legais estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98, mais precisamente nos artigos 3º e 7º, I. Vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

É importante ressaltar ainda que, conforme a Lei Municipal nº 5754/2017, as contratações temporárias celebradas dentro do Município, através de contrato administrativo, deverão ser regulamentadas por legislação específica, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º, § 2º da referida norma. Vejamos:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

público, dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

**§ 2º** As contratações temporárias de que trata esta Lei deverão ser regulamentadas por Lei específica, que serão submetidas à Câmara Legislativa, que apreciará o caráter transitório e excepcional da necessidade de contratação, bem como o período da duração do respectivo contrato, condições da execução do contrato e remuneração específica, salvo nos casos de calamidade pública ou de surtos endêmicos ou epidêmicos.

Portanto a matéria referente a realização de Processo seletivo simplificado, para admissão por contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, deve ser tratado em legislação específica, conforme demonstrado, suprimindo assim o vício formal existente na norma.

Cumprе salientar, ainda, que, além do vício formal constatado no que tange a autorização para realização de processo seletivo, o referido artigo 6º do projeto de lei em apreço, também apresenta vício material, uma vez que, tal contratação, não se enquadra nos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 5754/2017, haja vista que, conforme a própria justificativa enviada pelo Poder Executivo, a função de Assistente de CMEI, ou seja, a atividade de apoio aos trabalhos pedagógicos quanto ao cuidado às crianças nos CMEI's, ~~estão sendo desempenhadas por estagiários, portanto não resta configurado o~~



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

excepcional interesse público na situação transitória que demande urgência ou emergência na realização do serviço público, nem situações de caráter transitório e excepcional, cujo exercício não justifique a criação ou ampliação do quadro efetivo, conforme preceitua a norma, mais precisamente em seu artigo 1º, § 1º, visto que, os educadores estão sendo auxiliados e o serviço está sendo oferecido.

Para fins de maiores esclarecimentos, vejamos o que dispõe os artigos 1º e 2º na íntegra da Lei Municipal nº 5754/2017:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

**§ 1º** Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização do serviço público, situações de caráter transitório e excepcional, cujo exercício não justifique a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**§ 2º** As contratações temporárias de que trata esta Lei deverão ser regulamentadas por Lei específica, que serão submetidas à Câmara



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

Legislativa, que apreciará o caráter transitório e excepcional da necessidade de contratação, bem como o período da duração do respectivo contrato, condições da execução do contrato e remuneração específica, salvo nos casos de calamidade pública ou de surtos endêmicos ou epidêmicos.

**Art. 2º** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Assistência à emergências em saúde pública;

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

IV - Para suprir profissional da Saúde em caso de afastamento de servidor efetivo em razão de licenciamento, enquanto perdurar a licença específica;

V - Para suprir falta de profissional da área de saúde, indispensável à realização de serviços essenciais e urgentes, que não podem ter solução de continuidade;

VI - Atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 1190/2019**

**Mensagem nº 020/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 010/2019**

sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva.

Portanto, mesmo sendo verificada a competência do Executivo Municipal para adentrar a matéria em questão, os vícios encontrados impedem a regular tramitação do Projeto de Lei, diante disso, opinamos pela ilegalidade e não prosseguimento da proposição em análise.

Em tempo, diante da complexidade da matéria em apreço, ousamos sugerir que as Comissões de Justiça e Finanças, que se encontram em plenas atividades, façam uma análise técnica no que tange à estruturação normativa e à despesa gerada pelo presente projeto.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de Maio de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**